

Belo Horizonte (MG), 24 de junho de 2024.

Ilmo. Sr.

ALEX ANDRADE ANZOLIN

Prefeito Municipal de

ARGIRITA - MG

Att. Sra. Beatriz Pereira Xavier – Agente de Contratação

Prezados (as) Senhores (as),

REFERÊNCIA: Parecer técnico complementar a respeito da avaliação do balanço patrimonial e possibilidade de correção dos dados do balanço em função de erro formal na elaboração dos documentos contábeis apresentados.

I. DOS FATOS

1. No dia 17 de junho do presente ano, emitimos um parecer técnico a respeito da análise do Balanço Patrimonial - BP apresentado pela empresa, para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira para a realização da obra.

Contudo, a empresa apresentou o BP com erros de somatório, onde ficou impossível a realização de uma análise técnica. Assim, na ocasião, concluímos da seguinte maneira:

“5. Da análise dos documentos apresentados pela empresa, e considerando as exigências contidas no Edital de Licitação que disciplinou a presente licitação, temos que a empresa SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., não cumpriu os requisitos exigidos no edital para fins de habilitação econômico-financeira.”

2. Como houve um erro na formulação do documento, houve a solicitação de reenvio da documentação, devidamente corrigida para fins de nova análise.

II. DO MÉRITO

3. A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

Vejamos o que está previsto na Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Assim, temos que o dispositivo acima citado, trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Dessa forma, temos que é possível a abertura de diligência para fins de nova avaliação do Balanço Patrimonial com as devidas correções, uma vez que não se trata de inclusão de um novo documento, mas sim de documento com as devidas correções e, ainda, temos que se trata de comprovação de condição já existente, anteriormente à abertura da licitação.

4. Já em relação à análise do Balanço Patrimonial, assim foi determinado no parecer anterior:

“3. A qualificação econômica se justifica unicamente na necessidade de a Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Marçal Justen Filho, na Obra: “Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.451, descreve que a “qualificação econômico-

financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.” Não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição ou pequenos serviços que são quitados tão logo sejam liquidados, sob pena de se restringir a competição

Há semelhantes entendimentos junto a doutrina, Luis Carlos Alcoforado (Licitação e Contrato Administrativo. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 180-181) descreve a possibilidade de restrição da competitividade:

“Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.

Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação.”

A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Vejamos que os termos do edital é que devem determinar a exigência ou não de comprovantes de qualificação econômico-financeira. No caso específico foi determinado que a exigência para tal finalidade seria a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e a apresentação do Balanço Patrimonial com os índices contábeis conforme demonstrado acima.”

III. DA REAPRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS EM OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

5. Dos índices apresentados pela empresa SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., foram cumpridos todos os exigidos no edital, conforme apresentado no quadro abaixo:

2022

FÓRMULA	CÁLCULO	RESULTADO
LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	$\frac{1.477.763,34}{1.032.821,10}$	1,43
SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	$\frac{1.540.087,50}{1.032.821,10}$	1,49
LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{1.477.763,34}{1.032.821,10}$	1,43

2023

FÓRMULA	CÁLCULO	RESULTADO
LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	$\frac{339.205,47}{120.776,00}$	2,80
SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	$\frac{361.849,47}{120.776,00}$	2,99
LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{339.205,47}{120.776,00}$	2,80

6. Já o solicitado no Item 3.8., comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, assim foi apresentado:

EXERCÍCIO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10 % DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022	R\$ 507.266,40	R\$ 50.726,64
2023	R\$ 241.073,47	R\$ 24.107,34

IV. DA CONCLUSÃO

7. Da análise dos novos documentos apresentados pela empresa, e considerando as exigências contidas no Edital de Licitação que disciplinou a presente licitação, temos que a empresa SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., poderá ser habilitada por cumprir os requisitos do Balanço Patrimonial exigidos no edital de licitação.

Recomendamos que para fins de assinatura de contrato, seja encaminhado o BP devidamente registrado na junta comercial, pois foi apresentado apenas o protocolo na Junta Comercial das alterações realizadas. No caso de início dos trabalhos e apresentação de dados registrados que possam inabilitar a empresa por fatos exigidos no edital, não poderá a contratada exigir pagamentos de parcelas realizadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,